



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722938/2014-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.305 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VITOR ANTONIO DUCATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada parcialmente a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 27.266,19.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson

Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10865.722938/2014-71, em face do acórdão nº 15-38.457, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Em desfavor do sujeito passivo acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2011, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 8.597,43, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

A lavratura se deu em razão do seguinte:

• **Dedução Indevida com Despesa de Instrução.** Glosa do valor de R\$ 2.958,23.

• **Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Valor total de R\$ 28.305,16, assim discriminado:

PRESTADOR	CÓD.	VALOR (R\$)
Unimed Seguros Saúde S/A	026	14.230,77
Unimed Seguros Saúde S/A	026	10.560,18
Unimed Seguros Saúde S/A	026	3.514,21
Total		28.305,16

Consta que a glosa se deu por falta de comprovação e/ou pela não apresentação de comprovante discriminado por beneficiário.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, na qual alega que as despesas médicas glosadas referem-se aos seguintes beneficiários: Vitor Antonio Ducatti (R\$ 14.230,77); Albertina Marino Matta Ducatti (R\$ 10.560,18); e João Vitor Ducatti (R\$ 3.514,21). Concorda com a glosa da despesa de instrução. Anexa os comprovantes às fls. 4 a 8.

É o relatório.

A da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário quanto ao que foi vencido, às fls. 106/114, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação na parte vencida, bem como anexados documentos em fls. 119/243

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material.

Delimitação da lide.

Primeiramente, necessário delimitar a lide. Consoante se verificou, o contribuinte, quando da apresentação de impugnação, apenas as glosas de despesas médicas, não apresentando argumento de defesa quanto à glosa de despesa de instrução. Com relação a esta matéria, portanto, a DRJ de origem compreendeu que não houve a instauração do litígio, tornando definitiva a respectiva exigência no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14, 16 e 17).

Em recurso voluntário, mantém o argumento tão somente em relação as despesas médicas, impugnando as seguintes:

PRESTADOR	CÓD.	VALOR (R\$)
Unimed Seguros Saúde S/A	026	14.230,77
Unimed Seguros Saúde S/A	026	10.560,18
Unimed Seguros Saúde S/A	026	3.514,21
Total		28.305,16

Portanto, limita-se o recurso voluntário a questão da possibilidade de dedução das despesas médicas que foram glosadas, que perfazem um total de R\$ 28.305,16.

Dedução de despesas médicas.

A respeito da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 28.305,16, entendeu a DRJ de origem que:

No caso em tela, o impugnante alega que as despesas glosadas referem-se a ele próprio e a seus dois dependentes, Albertina

Marino Matta Ducatti, CPF nº 123.422.258- 22, e João Vitor Ducatti, CPF nº 430.812.298-80 (certidões às fls 4 a 7).

A declaração apresentada à fl. 8, subscrita por representante da Cooperativa dos Citricultores de São Paulo, CNPJ nº 48.343.396/0001-04, atesta que o contribuinte possui seguro de saúde da Unimed e que teria pago os seguintes valores, no ano-calendário de 2011: R\$ 14.230,77, referente a Vitor Antonio Ducatti; R\$ 10.560,18, referente a Albertina Marino Matta Ducatti, e R\$ 2.475,24, relativo a João Vitor Ducatti. Tal documento, por si só, porém, não se constitui em documento hábil e idôneo a comprovar a efetiva despesa.

Ainda que sejam acatados os boletos acostados às fls. 39 a 51, a despesa não resta comprovada, pois, apesar de próximos, os valores mensais não coincidem com os apontados na declaração à fl. 8. Além disso, não há a discriminação, nos boletos, dos nomes dos beneficiários do seguro de saúde.

Portanto, verifica-se que DRJ de origem compreendeu pela falta de documentação hábil e idônea. Todavia, divirjo dos ilustres julgadores, pois considero que constitui em documento hábil e idôneo a comprovar a efetiva despesa a declaração apresentada à fl. 8, subscrita por representante da Cooperativa dos Citricultores de São Paulo, CNPJ nº 48.343.396/0001-04, onde se atesta que o contribuinte possui seguro de saúde da Unimed e que teria pago os seguintes valores, no ano-calendário de 2011: R\$ 14.230,77, referente a Vitor Antonio Ducatti; R\$ 10.560,18, referente a Albertina Marino Matta Ducatti; e R\$ 2.475,24, relativo a João Vitor Ducatti.

Além disso, o contribuinte apresentou todos os boletos que a Cooperativa dos Citricultores de São Paulo lhe encaminhava, onde todos constam que se refere a valores pagos à Unimed.

O acórdão da DRJ ora recorrido refere que "*os boletos acostados às fls. 39 a 51, (...) apesar de próximos, os valores mensais não coincidem com os apontados na declaração à fl. 8*". De fato, é verdade. Verifiquei que sempre houve pagamentos a maior: de R\$ 0,25 em alguns meses (janeiro, fevereiro e março), de R\$ 4,04 em outros meses (abril, maio, junho, julho, agosto, setembro) e, por fim, de R\$ 4,84 nos últimos meses do ano (outubro, novembro e dezembro), sempre em referência ao ano-calendário objeto deste processo administrativo fiscal. Assim, embora os valores não sejam idênticos, todos os pagamentos foram comprovadamente realizados a maior. Esta diferença de centavos, que nunca foi superior a R\$ 5,00, não pode ser impeditivo para a dedutibilidade da despesas, haja vista que foi sempre por pagamento a maior, ou seja, haveria valor excedente pago pelo contribuinte que ele não está se beneficiando da dedução.

Deste modo, considero como comprovadas as seguintes despesas médicas o ano-calendário de 2011:

- R\$ 14.230,77, referente a Vitor Antonio Ducatti;
- R\$ 10.560,18, referente a Albertina Marino Matta Ducatti; e
- R\$ 2.475,24, relativo a João Vitor Ducatti.

Diante disso, pelos documentos hábeis e idôneos apresentados, entendo por afastar a glosa no valor de R\$ 27.266,19 referente a pagamento para a Cooperativa dos Citricultores de São Paulo, por considerar a referida despesa médica, com plano de saúde para titular e seus dependentes. Acrescento que, conforme DIRPF de fls. 13/19, Albertina Marino Matta Ducatti e a João Vitor Ducatti constam como dependentes do ora recorrente.

Todavia, o contribuinte apresentou em sua DIRPF que o valor pago em despesas médicas a Cooperativa dos Citricultores de São Paulo como superior a este cuja glosa está sendo afastada por esta decisão.

Ocorre que o contribuinte sustentou em impugnação e recurso voluntário que o valor pago como despesa médica ao seu dependente João Vitor Ducatti seria R\$ 3.514,21., porém, pelo documento de fl. 8 a Cooperativa dos Citricultores de São Paulo declara que o valor pago em relação ao plano UNIMED do mencionado dependente é de R\$ 2.475,24.

Assim, haja vista que o valor glosado referente a despesa médica foi de R\$ 28.305,16 e somente há comprovação de R\$ 27.266,19, mantém-se a glosa no valor de R\$ 1.038,97, pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea que pudesse afastar a referida glosa.

Conclusão.

Pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter parte da glosa impugnada, pois prosperam em parte as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada a glosa no valor de R\$ 27.266,19 consubstanciada na notificação de lançamento, mantendo-se, portanto, a glosa no valor de R\$ 1.038,97, por falta de comprovação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 27.266,19, em relação a dedução de despesas médicas, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 1.038,97.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator